

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2019

(Apensado PL nº 4132, de 2020)

Dispõe sobre a garantia ao consumidor da disponibilização de mecanismos de segurança alternativos aos sistemas biométricos para controle de transações.

Autoria: Deputados WELITON PRADO e ALIEL MACHADO

Relatoria: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 21, de 2019, trata da garantia que deve ser dada ao consumidor da disponibilização de mecanismos de segurança alternativos aos sistemas biométricos para controle de transações.

Conforme argumentam os autores, “muitas vezes, ao utilizar os equipamentos, os sistemas de leitura são incapazes de capturar os dados biométricos ou estão defeituosos, o que impossibilita da utilização e não provê o atendimento esperado pelo consumidor, ainda que este possua sua senha alfanumérica”.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 4132, de 2020, do ilustre deputado Paulo Ramos para estipular a disponibilização de caixas eletrônicos exclusivo que utilize sistema que não seja de biometria.

A proposta foi despachada para análise das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219176451500>



II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão aos nobres autores da proposição principal quando afirmam que, “muitas vezes, ao utilizar os equipamentos, os sistemas de leitura são incapazes de capturar os dados biométricos ou estão defeituosos, o que impossibilita da utilização e não provê o atendimento esperado pelo consumidor, ainda que este possua sua senha alfanumérica”.

É comum também às pessoas mais idosas encontrarem dificuldades quando precisam operar sistemas de biometria cada vez mais utilizados no dia a dia. Assiste, portanto, razão aos autores quando defendem que as instituições financeiras ficam proibidas de disponibilizar ao consumidor somente sistemas biométricos como mecanismos de segurança nas transações e que devem disponibilizar as mesmas funcionalidades, operações e serviços disponíveis aos optantes dos sistemas biométricos àqueles que prefiram a utilização de outras ferramentas de segurança.

Vemos que a medida precisa ser ampliada vez que não apenas os bancos utilizam essa tecnologia. O reconhecimento por biometria vem sendo cada vez mais utilizado por diversas empresas, inclusive companhias aéreas. Por isso, nosso entendimento é que a medida deve ser aplicável aos fornecedores de bens e serviços em geral.

Dentro desse escopo, entendemos que a medida contida no projeto principal é mais adequada e suficiente que a contida na apensada.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 21, de 2019, na forma do substitutivo que apresentamos e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4132, de 2020, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219176451500>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2019

Dispõe sobre a garantia ao consumidor da disponibilização de mecanismos de segurança alternativos aos sistemas biométricos para controle de transações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia ao consumidor da disponibilização de mecanismos de segurança alternativos aos sistemas biométricos para controle de transações em relações de consumo.

Art. 2º É vedado aos fornecedores de bens e serviços disponibilizarem ao consumidor exclusivamente sistemas biométricos como mecanismos de segurança nas transações.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão disponibilizar as mesmas funcionalidades, operações e serviços disponíveis aos optantes dos sistemas biométricos àqueles que prefiram a utilização de outras ferramentas de segurança alternativas aos sistemas biométricos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

